AO JUIZO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX.

FULANA DE TAL, brasileira, solteira, desempregada conforme anotação em sua XXXX da empresa Alegria Doces e Festas XXXX, filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, portadora do RG nº XXXXX, inscrita no CPF nº XXXX, residente e domiciliada na Quadra XX, Conjunto XX, Casa XXXXX, XXX, CEP XXX, telefones: (61) XXXX (X) XXXX, WhatsAp (X) XXX, E-mail: XXXXX@gmail.com, vem por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXX**, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANO MORAL

em desfavor da empresa de telefonia **XXXX**, inscrita no XXXX sob o nº XXXX, com sede no XXX, quadra XX, Bloco X Projeção XX, XXXX, CEP XXXXXX, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Em XX de XXX de XXX, a autora ganhou a casa (inscrição nº XXXXX - Cartório do Xº Ofício de Notas) localizada na Quadra X, conjunto X, Casa X, Setor Leste, XXXXX, CEP XXXX, medindo área total de XXX, no valor de R\$ XXX (XXX), conforme ficha de cadastro imobiliário expedida pelo XX em X/X/XXXX, em anexo.

Cabe ressaltar que ao receber o imóvel, já havia o armário de distribuição da Telefonia da empresa ora requerida junto ao muro da casa (foto do muro com a caixa presa e foto da caixa da X em si). **Aparentemente**, a citada caixa de telefonia fixa tem mais de uma década, permanecendo no muro particular sem autorização ou algo do tipo expedido pela proprietária FULANA DE TAL ou do Poder Público do XX.

A autora fez registro de reclamação na Anatel, para entrarem em contato com a Operadora de Telefonia XX, e assim retirarem o armário de rede de telefones fixos. Após a solicitação de retirada, a operadora entrou em contato com a Sra. FULANA DE TAL, informando que fariam uma vistoria e, logo em seguida, o setor responsável faria a retirada do objeto.

Em sequência, a operadora entrou em contato com a autora, momento em que alegou que se trata de área pública, logo não eram obrigados a retirar o objeto.

Ademais, alertaram que se a proprietária retirasse a caixa por sua conta e risco, seria responsabilizada pela empresa, com um custo de R\$ XXX (XXXX) em desfavor da parte autora.

Diante do impasse, a autora compareceu à Administração Regional do SCIA e Estrutural para averiguar se há qualquer tipo de autorização pública que respalde a permanência daquele objeto "colocado" em muro, bem como que evidencie legalidade no funcionamento da caixa da requerida onde está instalada, ou seja, em muro de particular, sendo lhe informado que não há autorização localizada.

Registramos que a citada caixa/armário da XX facilita o acesso de meliantes ao telhado da casa, gerando insegurança aos moradores (conforme foto em anexo).

II - DO DIREITO

Inicialmente cumpre salientar excelência que o direito da requerente está consubstanciado no sagrado direito de propriedade esculpido na CF/1988, consoante artigo 5º XXII, *in verbis*:

"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade."

O direito fundamental de propriedade da autora está sendo restringido pela ré, que viola preceito fundamental da constituição. No mesmo sentido dispõe ao artigo 1.228 do código civil *in verbis:*

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."

Neste sentido é notório o direito da autora em não querer a manutenção do armário telefônico da operadora X encravado e rente no muro de sua residência, uma vez que não acordou isto com a empresa, nem tão pouco há respaldo da Administração Pública que a obrigue a manter a referida caixa aderida em sua propriedade, logo a obrigação de fazer - retirada do armário de telefonia fixa é evidente, vez que a requerente está impossibilitada de exercer o direito de propriedade em

sua plenitude.

A retirada do armário não é motivada por um desejo estético ou mero embelezamento do imóvel, mas retrata a necessidade de segurança dos moradores, pois a caixa serve de trampolim para o acesso ao telhado da residência da família Brito. Inclusive há relatos de ocorrências de invasão ou uso do telhado para fugas com o uso do armário como acesso ao local.

Neste sentido dispõe a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REMOÇÃO DE POSTE DE SUSTENTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. POSTE PRÉ-EXISTENTE À AQUISIÇÃO DO TERRENO PELA AUTORA DE POSTE DE SUSTENTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. POSTE PRÉ-EXISTENTE À AQUISIÇÃO DO TERRENO PELA AUTORA. NECESSIDADE DE REMOÇÃO PARA VIABILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. DECRETO Nº 41.019/57. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DA REMOÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE ASTREINTE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. **APELO** PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

(Apelação Cível № 70031214935, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/08/2009).

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO: RETIRADA DE ARMÁRIO TELEFÔNICO INSTALADO PRÓXIMO AO MURO DE RESIDÊNCIA. CALÇADA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. GARANTIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. SEGURANÇA PÚBLICA. VIAS ADMINISTRATIVAS INERTES. ASTREINTES. MULTA FIXADA. VALOR PROPORCIONAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO QUE INTERFERIRÁ NA ESFERA DE DIREITOS DE USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA DA ÁREA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1.O proprietário do imóvel possui legitimidade para requerer qualquer providência relativa ao bem, especialmente aquelas que lhe garantam acesso e condições de uso, até mesmo o dano moral, que não está atrelado ao uso do imóvel para moradia, mas aos constrangimentos supostamente experimentados.
- 2. A Lei Geral de Telecomunicações estabelece no artigo 73 que as

prestadoras de telecomunicações do regime público prestam um serviço de interesse público de modo não discriminatório. 3.0 Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, traz o conceito normativo de calçada, definindo-a como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins".

- 4. A calçada é de domínio público. Também é cediço que o poder público pode intervir na propriedade privada somente dentro dos limites atribuídos a cada ente estatal, justamente com intuído de amparar o interesse público e garantir os direitos individuais.
 5. A retirada de objeto de pessoa jurídica particular de calçada pública é medida proporcional e razoável a garantir o equilibro nas relações estatais e interesses privados, uma vez que a colocação do armário telefônico em posição tão próxima ao muro da residência do autor incontestavelmente facilita o acesso de terceiros ao imóvel, possibilitando o entrada no interior da residência com escalada de pessoas, inclusive de meliantes, além da perpetração de evento criminoso.
- 6. O autor tentou pelas vias administrativas resolver o problema e a empresa, em todas as vezes, quedou-se inerte. Em que pese ser público o local em que foi instalado o armário, o autor experimentou diversos dissabores e transtorno na órbita da segurança pública, restando extremamente prejudicado nesta relação.
- 7. O valor e a periodicidade da multa diária devem ser ajustados consoantes as circunstâncias concretas, com intuito de obter o resultado específico da obrigação pleiteada pelo credor, fixando-se quantia que seja satisfatória e compatível à finalidade de coagir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem impor cominação excessiva à expressão econômica da prestação prevista em seu título, nem induzir ao enriquecimento indevido da outra parte. Com este amparo, razoável o valor arbitrado pelo juiz sentenciante de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- 8- Cuidando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento interferirá nos trabalhos de telefonia do local, e, por conseguinte, nos interesses dos usuários do serviço da área, razoável se reconhecer a necessidade de fixação de prazo para cumprimento da obrigação e a data a partir da qual incidirá a multa diária fixada em sentença e que mantida neste julgamento.
- 9- Disto deflui a necessidade de fixação de prazo para confecção de estudo técnico no qual seja exposto pela apelante o que necessário para o cumprimento da obrigação, indicando o prazo necessário para a consecução dos trabalhos de retirada do armário, expondo as

razões respectivas.

10- A partir daí, o MM. Juiz de 1ª instância decidirá as questões supervenientes, definindo o prazo necessário para o cumprimento da obrigação e a partir de que data incidirá a multa diária definida em sentença,

11-Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, na extensão, parcialmente provido. (Acórdão 952125, 20150810008960APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/6/2016, publicado no DJE: 8/7/2016. Pág.: 323/328)

Não paira dúvida na seara jurídica de que a responsabilidade pela retirada do armário de Telefonia OI do muro da autora é da ré.

No caso em tela cabe ainda ressaltar os princípios da dignidade da pessoa humana, e da igualdade previsto na Magna Carta, afinal a autora por ser hipossuficiente e dispor de poucos recursos financeiros, está impossibilitada de assumir o ônus de quase trezentos mil reais pela retirada da referida caixa de telefonia fixa. Assim, a obrigação de fazer impõe-se a ré, à luz dos princípios retro mencionados e na compreensão da Direito como expressão da genuína Justiça.

III - DO DANO MORAL

No caso em tela evidencia-se o ato ilícito praticado pela ré, quando essa se nega a retirar o armário de telefonia e ainda impor com possível cobrança de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) caso a autora retire o objeto da operadora OI do muro de sua casa. Cita-se o artigo 186 do Código Civil, *in verbis* que define ato ilícito e o dever de indenizar:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sendo assim, o problema, **causa evidente dano moral à autora**, que pretende retirar o armário de telefonia fixa da OI instalado rente ao seu muro e sobre a pequena calçada, sem que tenha que pagar quase trezentos mil reais por isso.

A autora e sua família vivem sob medo de invasão e de sofrerem como vítimas de atos criminosos de terceiros que podem invadir a residência de forma fácil e como as fotografias bem demonstram, acaba sendo fácil a escalada e acesso ao imóvel da autora.

Ademais, é perceptível que o armário de telefonia fixa que pertence a requerida impede a própria circulação de pedestres sobre a pequena calçada, impondo aos transeuntes e à requerente que se utilize da via pública para caminhar e trafegar com risco de atropelamento.

Além de prejudicar a propriedade da autora, também se pode afirmar que os padrões de instalação do referido armário não preenchem os requisitos da administração pública.

De tudo que foi dito, não restam dúvidas de que a omissão prolongada da ré em retirar o objeto de responsabilidade sua, lesa à dignidade da autora e fere o direito à propriedade.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser economicamente hipossuficiente, conforme baixa na CTPS anexa;
- A citação da ré para comparecer à audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, ficando desde logo ciente de que poderá contestar o pedido, caso não ocorra acordo;
- c) Seja julgado procedente o pedido, condenando-se a ré a retirar no prazo de 10 dias o armário de telefonia fixa instalada rente ao muro da propriedade da autora e sobre a calçada localizada na Quadra XX, conjunto XX, Casa XX, XXX, Estrutural - XX, CEP XXXX, sob pena de multa diária de R\$ XXX (XXXX) por dia de descumprimento;
- d) Seja condenada a requerida a pagar pelos danos morais no valor de R\$ XXX (XXXXX) em favor da requerente;
- e) A condenação da ré ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios е a serem revertidos favor do Fundo de em Apoio Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF (art. 3º, da Lei Complementar Distrital nº 908/2016), que deverão ser depositados no Banco de Brasília S.A. - BRB, Código do banco 070, Agência 100, conta 013251-7, PRODEF.

Protesta por provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos, em especial prova material, **pericial** e

testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXX (XXXX). Nestes termos, pede deferimento.

XXXX Autora

XXX Defensor Público do XXXX

XXXXX

Colaboradora na XX nº XXX (OAB/XXXX)